



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 23 de junho de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2026/0135(NLE)

10026/26
ADD 1

LIMITE

AELE 35
MI 574
N 37
FL 15
ISL 22

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE,
relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas
quatro liberdades

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º .../...

de ...

**que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE.
relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente, os artigos 86.º e 98.º,

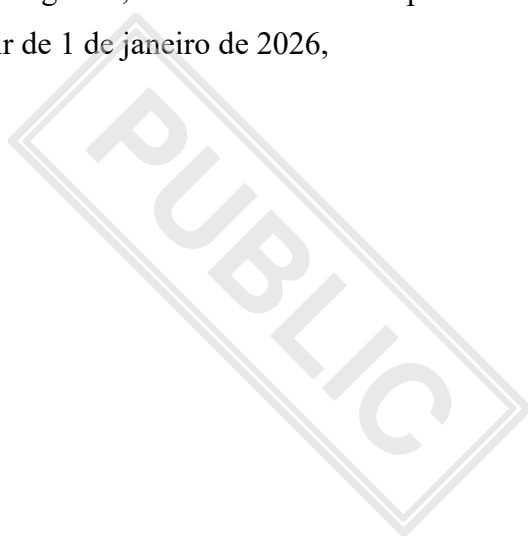
Considerando o seguinte:

- 1) É conveniente alargar a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE a fim de incluir o Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP»)¹.
- (2) É conveniente que a participação dos Estados da EFTA nas atividades decorrentes do Regulamento (UE) 2025/2643 tenha início a partir de 1 de janeiro de 2026, independentemente da data de adoção da presente decisão e independentemente do cumprimento dos requisitos constitucionais eventualmente aplicáveis à presente decisão ser ou não notificado após 10 de julho de 2026.
- (3) As entidades estabelecidas nos Estados da EFTA devem ser autorizadas a participar em atividades que tenham início antes da entrada em vigor da presente decisão. As despesas inerentes a tais atividades, cuja aplicação tem início a partir de 1 de janeiro de 2026 podem ser consideradas elegíveis em condições idênticas às aplicáveis às despesas efetuadas pelas entidades estabelecidas nos Estados-Membros, desde que a presente decisão entre em vigor antes da conclusão da ação em causa.
- (4) As condições de participação dos Estados da EFTA e das suas instituições, empresas, organizações e nacionais nos programas da União estão estabelecidas no Acordo EEE, nomeadamente no artigo 81.º.

¹ JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj>

- (5) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado a fim de permitir que essa cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2026,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, a seguir ao artigo 7.º, n.º 16, é inserido o seguinte número:

«17 Os Estados da EFTA participam, a partir de 1 de janeiro de 2026, nas atividades da União relacionadas com as rubricas do orçamento geral da União Europeia e o ato seguintes:

- **32025 R 2643:** Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025).
- **Rubrica orçamental 13 01 06:** “Despesas de apoio ao Programa da Indústria de Defesa Europeia”.
- **Rubrica orçamental 13 08 01:** “Programa da Indústria de Defesa Europeia”.

As despesas inerentes a atividades cuja aplicação tem início a partir de 1 de janeiro de 2026 ou, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/2643, a partir de 5 de março de 2024, podem ser consideradas elegíveis a partir da data do início da ação, fixada na convenção de subvenção ou nas decisões de subvenção em causa, nas condições aí previstas, desde que a Decisão do Comité Misto do EEE [a presente Decisão] entre em vigor antes da conclusão da ação.

A Islândia e o Listenstaine ficam dispensados de participar e de contribuir financeiramente para o Programa da Indústria de Defesa Europeia. O presente número não é, por conseguinte, aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.

Por força do artigo 79.º, n.º 3, do Acordo, é aplicável ao presente número a Parte VII (Disposições Institucionais) do Acordo.

Considera-se que a expressão «Estado(s)-Membro(s)» e outras expressões referentes às entidades públicas dos Estados-Membros mencionadas no capítulo VII do Regulamento (EU) 2025/2643 abrangem, para além da aceção que lhes é dada no Regulamento (EU) 2025/2643, os Estados da EFTA e as suas entidades públicas.

As disposições aplicáveis do Regulamento (EU) 2025/2643 são indicadas a seguir e, para efeitos da aplicação do Acordo, devem ser adaptadas do seguinte modo:

(i) Só as seguintes disposições do Regulamento (EU) 2025/2643 são aplicáveis:

Artigos 1.º a 21.º, 35.º a 77.º e 79.º a 86.º.

(ii) No artigo 72.º, n.º 1, a seguir à expressão “atos de execução,”, é inserida a expressão “ou, no que diz respeito às empresas estabelecidas nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA por meio de decisão,”.

(iii) Nos artigos 72.º, n.ºs 2 e nos artigos 3, 73.º, 74.º e 75.º, a seguir às expressões “a Comissão” e “A Comissão”, é inserida a expressão “ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA”.

- (iv) No artigo 72.º, n.º 4, a seguir à expressão “Instrumento de Apoio” é inserida a expressão “Os Estados da EFTA determinam a afetação dos montantes das coimas cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA”.
- (v) Nos artigos 73.º, n.º 5 e 74.º, n.º 5, alínea b) a seguir à expressão “do Tribunal de Justiça da União Europeia” é inserida a expressão “ou do Tribunal da EFTA”.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

Declaração dos Estados da EFTA
sobre a Decisão n.º .../... de ...
que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE a fim de alargar
a cooperação entre as Partes Contratantes com vista a incluir
a participação dos Estados da EFTA
no Programa da Indústria de Defesa Europeia
e num regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados
de produtos de defesa estabelecidos no Regulamento (UE) 2025/2643
[para adoção com a Decisão e publicação no JO]

A presente decisão alarga a cooperação entre as Partes Contratantes a fim de incluir a participação dos Estados da EFTA no Programa da Indústria de Defesa Europeia e num regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («EDIP»). Os Estados da EFTA consideram que as questões de defesa não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE, pelo que a adoção da presente decisão não alarga o âmbito de aplicação do Acordo EEE a questões de defesa para além da participação dos Estados da EFTA no EDIP. Os Estados da EFTA salientam igualmente que a Islândia e o Listenstaine não participam no EDIP e, por conseguinte, não contribuem financeiramente para o mesmo.
